SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002796-27.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Edilson de Oliveira Santos
Requerido: BANCO CREDICARD S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, sustentando que nada lhe devia porque havia pago com antecedência fatura decorrente do uso de seu cartão de crédito.

Reputando por isso ilegítima a negativação, almeja ao recebimento para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação reconheceu o pagamento aludido pelo autor, levado a cabo no dia 12 de março de 2014, mas ressalvou que a fatura vencida no dia 17 de fevereiro do mesmo ano tinha um saldo para pagamento no importe de R\$ 3.975,53, o qual permanecia em aberto (fl. 14, último parágrafo).

Foi além para destacar que a par da dívida em apreço – efetivamente devida e decorrente da utilização do cartão de crédito respectivo – o autor realizou diversos pagamentos a menor e por vezes não promoveu pagamento algum concernente ao mesmo assunto (fl. 15 – item II, terceiro parágrafo).

O exame dos autos, porém, revela que não assiste

razão à ré.

Com efeito, a fatura cristalizada no documento de fl. 02 tinha vencimento previsto para o dia 17 de março de 2014 e correspondia ao valor de R\$ 6.120,26.

Constou em seu demonstrativo que ela abarcou o saldo anterior (com data de 17/02, no importe de R\$ 3.975,53) e outras movimentações que perfizeram R\$ 1.450,61.

É certo, outrossim, que essa fatura foi quitada em 12 de março pelo valor total, como se vê a fl. 05 (esse pagamento, como assinalado, foi reconhecido pela ré na peça de resistência).

Diante disso, percebe-se claramente que ao contrário do sustentado pela ré a fatura com vencimento em fevereiro de 2014 foi devida e integralmente paga juntamente com aquela vencida em março, inexistindo qualquer débito relativo à mesma que permanecesse porventura em aberto.

A consequência que daí deriva consiste em reconhecer que não havia dívida a cargo do autor que justificasse sua inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito.

Tocava à ré fazer prova nesse sentido, a teor do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, seja quanto à fatura vencida em fevereiro (saldada regularmente e com antecedência ao vencimento da fatura seguinte), seja quanto a pagamentos em atraso ou inexistentes (não foi amealhado um só indício que fizesse supor que isso alguma vez tivesse sucedido).

Em suma, o reconhecimento da irregularidade da negativação do autor, por falta de lastro a ampará-la, é de rigor, a exemplo dos danos morais daí decorrentes, na esteira de pacífica orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em cinco mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA